

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000473-49.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 12/08/2014 18:37:17 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

S E SERVIÇOS RURAIS S/S ENQUADRANDO COMO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. moveu ação de cobrança contra DESTILARIA NOVA ERA LTDA. Celebraram contrato verbal de safra. É credora, da ré, de 48 mil toneladas de cana e 480 diárias. O crédito total é de R\$ 97.398,90. Pede a condenação da ré ao pagamento.

A ré foi citada e contestou (fls. 42/47) alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, e, no mérito, que efetuou o pagamento integral do montante devido. Instruiu a contestação com comprovantes de pagamento.

A autora apresentou réplica (fls. 146/147), esclarecendo que no contrato verbal celebrado entre as partes ficou ajustado que se houvesse aumento no valor da tonelada da cana cortada, através do sindicato rural, esta valor repercutiria no preço convencionado entre as partes. Diz que, no contrato inicial, foi acordado o valor de R\$ 9,00 por tonelada de cana cortada. Todavia, em 2008, o sindicato rural de Ibaté, em mesa redonda com a ré, majorou em R\$ 1,00 o preço da tonelada da cana cortada. Logo, o preço acordado entre as partes aumentou a R\$ 10,00. Todavia, a ré não efetuou os pagamentos de acordo com o novo preço, mantendo-os segundo o parâmetro de R\$ 9,00. Esta a origem da diferença cobrada.

O processo foi saneado (fls. 148/149, 152), atribuindo-se ao autor o ônus de comprovar suas alegações.

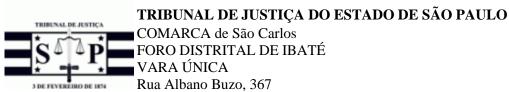
FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso. Salienta-se que, pela decisão de fls. 152, determinou-se a produção tão-só de prova documental, e não houve irresignação por qualquer das partes.

No mérito, a ação é improcedente.

A autora, em réplica, alterou em boa medida a causa de pedir.

Na inicial, havia dito que o preço convencionado era de R\$ 1,00 a tonelada. Na réplica, diz que R\$ 1,00 corresponde à diferença cobrada, pois houve uma majoração do preço de R\$ 9,00 para R\$ 10,00 mas a ré continuou a efetuar os



Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

pagamentos à razão de R\$ 9,00.

A autora não se desincumbiu de seu ônus probatório.

A contestação veio instruída com farta prova documental a propósito dos pagamentos efetuados regularmente, pela ré.

Não consta, em qualquer desses pagamentos, ao longo de toda a execução contratual, qualquer irresignação ou impugnação formalmente apresentada pela autora a propósito dos pagamentos. Nenhuma ressalva de sua parte.

Também não se comprovou que as partes convencionaram a majoração do preço vinculada à alteração no parâmetro estabelecido pelo sindicato.

Sequer houve prova de que realmente houve o aumento do valor da tonelada de cana cortada, em 2008. A esse respeito, a autora requereu às fls. 147 ofício judicial ao sindicato para obtenção da ata respectiva, mas o ofício é absolutamente desnecessário porque a autora tem acesso ao documento e, ademais, a decisão de fls. 152 de modo explícito atribuiu inteiramente à autora o ônus probatórios.

Assim, segundo as regras de distribuição do onus probandi, forçosa a rejeição do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação; condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 5.000,00, considerada a duração do processo, o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa e o valor econômico da demanda.

P.R.I.

Ibate, 15 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA